



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.000167/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.619 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente CLÍNICA ORTOPÉDICA BANGU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Julgamento de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Não Conhecida”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. O processo trata de Auto de Infração (AI), de e-fls. 59/67, de que se cientificou o Contribuinte em 22/06/2010, por meio do qual é exigido o IRPJ do 2º trimestre de 2005 ao 4º trimestre de 2007. De acordo com o “Termo de Verificação” (e-fls. 58), “[...] a empresa acima descrita está sendo autuada com exigibilidade suspensa conforme Relatório de Andamento Processual relativo ao processo 2005.34.00.0255368 da 4ª Vara Federal da Comarca do Distrito Federal/DF”.

3. Irresignado, em 21/07/2010, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 119/160), cujas razões, sinteticamente, são as seguintes:

3.1. Obteve a concessão de tutela antecipada na Ação Ordinária nº 2005.34.00.0255368 – 4ª Vara Federal/DF, que garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativa à base de cálculo presumida superior a 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) nos termos do art.151, V do CTN;

3.2. O processo administrativo deve ser sobrestado até que haja o trânsito em julgado da referida ação judicial;

3.3. O Superior Tribunal de Justiça considera que os serviços prestados por clínicas de ortopedia, traumatologia e de radiologia são similares aos serviços hospitalares. Assim, poderiam apurar e recolher o IRPJ, com base de cálculo presumida de 8% ao invés de 32%, e para a CSLL de 12 % ao invés de 32% do faturamento da empresa;

3.4. Todos os argumentos apresentados são aplicáveis à tributação da CSLL.

4. Sobreveio manifestação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 12-58.684 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, proferido em sessão de 15/08/2013 (e-fls. 205/211), de que se deu ciência ao Contribuinte em 11/09/2015 (e-fls. 216), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento de ofício implica renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 28/09/2015 (e-fls. 248), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 221/230), em que requer:

“a) Seja inicialmente lançado no sistema da SRF que o processo no 10872.000167/2010-45 encontra-se com a exigibilidade suspensa com arrimo no art. 151, II, III e IV do CTN, aliada a forte jurisprudência do STJ acima

transcrita, permitindo-se assim a emissão da Certidão Negativa de Débitos e a retirada no nome da Recorrente do CADIN.

b) O cancelamento do Auto de Infração de IRPJ com a consequente extinção do crédito tributário, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado obtido nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.025536-8 – 04ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme certidão de objeto e pé em anexo, que reconheceu o direito da Recorrente recolher o IRPJ e a CSLL com base de cálculo reduzida, de 32% para 8% e 12%, respectivamente, bem como compensar os valores pagos a maior de agosto/2000 em diante.

c) Após todas as comunicações internas e burocracias necessárias por parte da SRF, para efetivar de forma definitiva o cancelamento do Auto de Infração de IRPJ representado pelo processo no 10872.000167/2010-45, seja excluído o mesmo do conta corrente da Recorrente, não sendo mais impeditivo para a emissão da CND”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 216 e 248).

7. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a teor do art. 1º do Anexo I de seu Regimento Interno, é “[...] órgão [que] tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

8. Nesse passo, como visto, as primeira e terceira providências solicitadas pela Interessada não são passíveis de serem atendidas neste órgão.

9. Quanto à segunda providência, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso, de quem não se pode discordar, tendo em vista a Súmula CARF nº 1:

“Acórdão

Acordam os membros desta Turma, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação e declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 189.512,38, a ser acrescido de juros de mora.

Intime-se para pagamento, salvo se a exigibilidade estiver suspensa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

À DRF/Rio de JaneiroII/Dicat, para ciência e cumprimento deste ato decisório, observando-se para o acompanhamento do processo judicial correspondente (item 12 do Voto).

(...)

Da concomitância/renúncia da via administrativa

12. No Relatório Fiscal o autuante destacou a seguinte observação: “O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2005.34.00.0255368 da 4ª Vara Federal /DF (art. 151, incisos II e IV do CTN)”.

13. Verificando-se os documentos de fls. 57/67 e 91/94, constata-se que a matéria discutida nos autos é a mesma questionada pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário nos autos do Processo nº 2005.34.00.0255368, referente à Ação Ordinária com Antecipação de Tutela de fls. 87/88.

(...)

15. Em razão disso, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir em última instância, e com obrigatoriedade de observação de suas decisões, sobre qualquer matéria.

(...)

22. Recentemente o CARF editou a Súmula nº 01, verbis: [...]” (negritos do original; grifou-se).

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros